LEI Nº 1916/2020

"INSTITUI A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS SOBRE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. JOSIMAR MARQUES BARBOSA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;

Art. 1° Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Industria e Comercio, Turismo e Regularização Fundiária - SEMATUR, autorizada a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros definidos nos Anexos I a VII desta lei, compreendidos pelas seguintes licenças:

I – Licença prévia;

II – Licença de instalação;

III – Licença de Operação;

IV – Licença Simplificada.

Parágrafo único A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta lei constituirá Receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que reverter-se-á em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2° É sujeito passivo de recolhimento desta taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo único da Resolução CONSEMA nº 85/2014 ou outra que sucedê-la.

Art. 3° A Taxa é devida por atividade licenciável pelo município no ato de protocolo do devido processo administrativo de licenciamento ambiental municipal e os seus valores são os fixados nos Anexos II, III e V desta Lei, sendo que o anexo V é especifico para atividades Agrossilvipastoril.

Art. 4º A SEMATUR estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

I – Licença Prévia: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

II – Licença de Instalação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

III – Licença de Operação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

IV – Licença Simplificada: máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º Fica isenta do pagamento de taxa de licenciamento ambiental:

I - a implantação de obras públicas municipais e unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas.

§1º Poderão ser dispensados da cobrança das taxas de que trata esta Lei, a critério da SEMATUR, em procedimento administrativo próprio, com vistas e parecer opinativo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com ratificação do Secretário Municipal do Meio Ambiente:

I - Associações e Cooperativas de Produtores da Agricultura Familiar, sediadas no Município de Paranatinga;

II – Agricultores(as) assentados(as) pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

III -Agricultores(as) familiares com renda bruta anual familiar de até R$ 20.000,00;

IV - pedidos de vistoria ou certidões, declarações, laudos ou pareceres, exclusivamente a pessoas físicas, para garantia de direitos, desde que comprovada situação de hipossuficiência.

§2º Para aqueles que se enquadram no inciso II, necessário apresentar comprovante inscrição no Cadastro Único ou declaração de beneficiário emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§2º Para aqueles que se enquadram no inciso III, necessário apresentar Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como extrato bancário e/ou comprovante de renda que demonstre/ateste o limite estipulado, ou ainda comprovante inscrição no Cadastro Único.

Art. 6º Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação – RLO, dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos requisitos abaixo:

1) utilizem resíduos para reciclagem;
2) utilizem resíduos para geração de energia;
3) reaproveitem a água utilizada;
4) disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;
5) implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

6) sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o *caput* será feita na ocasião das vistorias.

§ 3º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará e missão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 7º Nas hipóteses em que o prazo de validade na Licença de Operação (LO) seja igual com o superior a 03 (três) anos o empreendedor deverá recolher anualmente, 25% do valor, em Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM/ PTGA da referida licença a título de pagamento dos serviços de fiscalização e monitoramento.

Art. 8º A taxa de Licenciamento Ambiental terá por base de cálculo o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM/ PTGA, e demais critérios e parâmetros definidos nos anexos da presente norma (Resolução CONSEMA 85/2014) e será convertida pelo padrão monetário vigente a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único: A Taxa Ambiental Municipal terá como base de cálculo, conforme o caso:

I - o porte do empreendimento;

II - o potencial poluidor do empreendimento ou atividade;

III - a área total da atividade objeto de análise ou vistoria;

IV – número de funcionários atuante na atividade.

§ 1º Os critérios e valores para o cálculo da Taxa Ambiental Municipal estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 9º Preliminarmente, para a emissão da Taxa Ambiental serão considerados:

I - no caso de licenças e autorizações ambientais, o custo do serviço de análise dos estudos e projetos exigidos em cada caso; o custo da vistoria e a emissão do documento de licença;

II - no caso de Certidões e Declarações, o custo da vistoria técnica, se houver e o valor da emissão do documento;

III - no caso de vistorias ambientais para fins diversos, o custo da vistoria, nos termos do Anexo I desta Lei e a elaboração do Laudo ou Parecer técnico;

IV - No caso de protocolo de projetos, estudos, laudos, para fins diversos do Licenciamento Ambiental, o custo do serviço da análise técnica estabelecido para cada estudo, projeto ou laudo e o custo da realização de vistoria *in loco*, se houver.

1º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos no ato do protocolo do pedido do serviço ambiental pelo interessado e sem o pagamento dos mesmos, o processo não será iniciado.

§ 2º No caso de ser necessária, a avaliação de projetos complementares, reanálise de projetos ou estudo e/ou vistorias complementares, será devido o pagamento de taxa complementar, de acordo com planilha de serviços elaborada pelo técnico responsável, no ato de emissão da Licença, sendo que esta ficará condicionada ao pagamento da taxa complementar.

§ 3º Os valores correspondentes a cada serviço especificado neste artigo estão discriminados na tabela anexa e serão corrigidos anualmente de acordo com o IPCA-IBGE, com posterior publicação em diário oficial através de decreto a fim de dispor publicidade.

Art. 10º Fica instituído taxa fixa concernentes as atividades cujo esta obtiver até 300m² de área construída**,** observando artigo anterior:

I – Licença prévia: 45 UPFM/ PTGA;

II – Licença de Instalação: 80 UPFM/PTGA;

III – Licença de Operação: 68 UPFM/PTGA;

IV- Licença Simplificada: 68 UPFM/PTGA;

Art. 11º O disposto nesta Lei Complementar não gera direito de restituição em relação a tributos regularmente pagos ou lançados em momento anterior à sua publicação.

Art.12º Fica instituído a cobrança do valor de 1/2 UPFM/PTGA por quilômetro percorrido de distância da sede do município sobre a taxa já pré-fixada para análise do processo de licenciamento ambiental.

Art. 13º Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente, na forma do caput deste artigo, são falsas ou imprecisas, será corrigido o lançamento de ofício.

§1º Havendo diferença da Taxa de Licenciamento Ambiental, o contribuinte será notificado para imediato recolhimento;

§2º O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

§3º No caso do agente fiscalizador verificar a inserção de informação falsa, esta ensejará na aplicação de multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário, em especial a Lei municipal n. 1434/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2020.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE

(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação			
	Área Construída (m2)	Investimento total (em UPF/MT)	Número de Empregados	Transportadoras (Número de veículos).
Mínimo	De 300 a 500 e pequenos produtores	Até 1.000	De 5 a 10	3 a 5
Pequeno	De 501 a 2.000	De 1.001 até 4.750	De 11 a 30	6 a 10
Médio	De 2.001 a 10.000	De 4.751 até 18.975	De 31 a 200	11 a 50
Grande	De 10.001 a 40.000	De 18.976 até 47.435	De 201 a 1.000	De 51 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 47.435	Acima de 1.000	Acima de 100

* O empreendimento será classificado em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte.

ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA (UPF-PTGA)

(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)

Porte do Empreendimento	**Mínimo**			**Pequeno**			**Médio**			**Grande**			**Excepcional**		
Nível de Poluição e/ou Degradação	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	57	95	133	375	564	844	1688	2436	2812	3560	4216	5622	7985	5622	9369
Licença de Instalação (LI)	91	226	337	564	844	1126	3374	5246	6184	6934	9369	13116	5622	11243	14991
Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS)	68	113	226	282	349	750	1499	164	188	393	459	614	410	614	1024

* Legenda: B = baixo, M = Médio e A = Alto.

* Para efeitos desta lei, os Anexos I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas nos Anexos III e VII.

ANEXO III CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor da prestação de serviços de licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

a) Extração de Minerais;

b) Obras Civis e Infraestrutura;

a) Extração de Minerais:

a.1 - Jazidas de empréstimo para obras civis públicas. O cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida (DNPM). O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

Pr (UPF) = 0,6 x {1523 + (0,5 x Areq)}

* Pr = preço das licenças em UPF-PTGA;

* Areq = área utilizada pela exploração.

b) Obras Civis e Infraestrutura:

b. 1 – Condomínios residenciais e comerciais, e conjuntos habitacionais. Pr (UPF) = 0,6 x {1827 + (At + Nº unid)/3}
* Pr = preço das licenças em UPF - PTGA;

* At = área total do terreno em hectare;

* Nº unid = número de unidades (apartamentos, salas comerciais ou casas).

b.2 - Loteamentos para fins residenciais, comerciais, rurais e sítios de lazer. Pr = 0,6 x {1462 + (0,5 x At)}

* Pr = preço das licenças em UPF-PTGA;
* At = área total a ser loteada em hectare.

b.3 – Construção, restauração e manutenção de estradas municipais e drenagem de águas pluviais: Pr (UPF) = 0,6 x (1827 + Ex + Adesm) * Pr = preço das licenças em UPF-PTGA;

* Ex = extensão (km);
* Adesm = área a ser desmatada (hectare).

b.4 - Canalização de cursos d'água em área urbana. Pr (UPF) = 0, x (1827 + Ex) * Pr = preço das licenças em UPFMT;

* Ex = extensão em (km).

REGRA GERAL

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado pelo o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia - LP, de 1,50 para Licença de Instalação - LI e de 1,25 para Licença de Operação – LO e Licença Simplificada – LS.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIL

1 - Os empreendimentos e atividades agrossilvipastoril, modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis **classes** que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador		
		B	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

2 - O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado baixo (B), médio (M) ou alto (A), em função das características intrínsecas da atividade, conforme a listagem do Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 85/2014, ou outra que vier a substitui-la.

3 - O porte da atividade, por sua vez, é considerado pequeno (P), médio (M) ou Grande (G), conforme os limites fixados na listagem Agrossilvipastoril do ANEXO VI.

4 – Para a atividade Agrossilvipastoril que não tiver sido relacionada no Anexo VI, para fins da definição de porte e preço das licenças ambientais, deverá ser enquadrada conforme critérios definidos nos Anexos I e II.

ANEXO V

PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA DE ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL (UPF-MT)

TIPO/CLASSE	1	2	3	4	5	6
LICENÇA PRÉVIA - LP	622	684	1152	1512	2124	3636
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI	512	540	936	1188	1620	2664
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	540	612	1044	1296	1800	3204

ANEXO VI

PORTE DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

1 – Cultivo de mudas em viveiros florestais. Porte:
Número de mudas < 3.000.000 mudas/ano: Pequeno
3.000.000 < Número de mudas < 5.000.000 mudas/ano: Médio
Número de mudas > 5.000.000 mudas/ano: Grande

2 – Criação de aves para corte (regime de confinamento). Porte:
Número de cabeças < 50.000 cabeças: Pequeno
50.000 < Número de cabeças < 100.000 cabeça: Médio
Número de cabeças > 100.000 cabeças: Grande

3 – Granja para produção de ovos (regime de confinamento). Porte:
Número de matrizes < 50.000 matrizes: Pequeno
50.000 < Número de matrizes< 100.000 matrizes: Médio
Número de matrizes > 100.000 matrizes: Grande

4 – Incubatório de aves (regime de confinamento). Porte:
Capacidade Mensal de Incubação < 1.500.000: Pequeno
1.500.000 < Capacidade Mensal de Incubação < 3.000.000: Médio
Capacidade Mensal de Incubação > 3.000.000: Grande

5 – Suinocultura - ciclo completo (regime de confinamento). Porte:
Número de matrizes < 200: Pequeno
200 < Número de matrizes < 600 matrizes: Médio
Número de matrizes > 600: Grande

6 - Suinocultura – terminação (regime de confinamento). Porte:
Número de cabeças < 200: Pequeno
200 < Número de cabeças < 600 cabeças: Médio
Número de cabeças > 600: Grande

7 - Suinocultura - unidade de produção de leitões (regime de confinamento). Porte:
Número de matrizes < 200: Pequeno
200 < Número de matrizes < 600 matrizes: Médio
Número de matrizes > 600: Grande

8 - Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos e búfalos (regime de confinamento) Porte:
Número de cabeças < 1.000: Pequeno

1.000 < Número de cabeças < 2.000 cabeças: Médio
Número de cabeças > 2.000: Grande
9 - Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague. Porte:
Área Inundada < 5,0 ha: Pequeno
5,0ha < Área Inundada < 50,0 ha: Médio
Área Inundada > 50,0 ha: Grande

10 – Piscicultura em tanque rede. Porte:
Volume Útil < 1.000m³: Pequeno
1.000 < Volume Útil < 5.000m³: Médio
Volume Útil > 5.000m³: Grande

11 – Atividade de Silvicultura. Porte:
Área útil < 500 ha: Pequeno
500 < área útil < 1.500 ha: Médio
Área útil > 1.500 ha: Grande

12 – Cultivo de mudas em viveiros florestais. Porte:
1.500.000 < Número de mudas <3.000.000 mudas/ano: Pequeno
3.000.000 < Número de mudas < 5.000.000 mudas/ano: Médio
Número de mudas > 5.000.000 mudas/ano: Grande

13 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação. Porte:
Produção Nominal < 5.000 t/mês: Pequeno
5.000 < Produção Nominal < 50.000 t/mês: Médio
Produção Nominal > 50.000 t/mês: Grande

14 - Armazenagem de grãos ou sementes. Porte:
Capacidade de Armazenagem < 150.000 t: Pequeno
150.000 < Capacidade de Armazenagem < 200.000 t: Médio
Capacidade de Armazenagem > 200.000 t: Grande

15 – Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP. Porte:
Área Inundada < 50 ha: Pequeno
50 < Área Inundada < 500 ha : Médio
Área Inundada > 500 ha : Grande

16 - Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins. Porte:

Área útil < 1.000 m² : Pequeno
1.000 < Área útil < 10.000 m²: Médio
Área útil >10.000 m²: Grande

ANEXO VII
EMISSÃO DE CERTIDÕES E 2º VIA DE DOCUMENTOS.

Serviço	Valor
Emissão de certidões diversas, inclusive de uso e ocupação do solo	18 UPF/PTGA.
Declaração de dispensa de licenciamento	18 UPF/PTGA.
Alteração Cadastral	18 UPF/PTGA.
Expedição de segunda via de licenças	18 UPF/PTGA.